

PLENÁRIO**VOTO GA-1****PROCESSO: TCE-RJ 225.638-7/18****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****INTERESSADO: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES**

CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2017 RELATIVO À PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO – FUNRIO. ESCLARECIMENTOS ENCAMINHADOS PELO RESPONSÁVEL NÃO AFASTAM AS IRREGULARIDADES APURADAS. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA ENCAMINHADAS PELO SR. LINALDO DE SOUZA LYRA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA ENCAMINHADAS PELO SR. PAULO GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Trata o presente de Representação oferecida pela Vereadora Alexandra Moreira Carvalho Gomes, devidamente qualificada, em face de supostas irregularidades na celebração do Termo de Fomento nº 001/2017, firmado entre o Município de Quissamã e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro – FUNRIO, dispensado prévio procedimento de chamamento público, cujo objeto é a participação complementar em saúde pública, pelo prazo de 3 (três) meses, no valor de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Sustenta que o repasse de recursos financeiros no Termo de Fomento é muito superior ao que vinha sendo pago pelo Fundo Municipal de Saúde à Organização Social em atuação no Município, Instituto Esperança – IESP, com quem o Município celebrara Termo de Parceria. Alega, ainda, que o Município interviu repentinamente na prestação dos serviços objeto do Termo de

Parceria e, posteriormente, determinou sua rescisão (em janeiro de 2017), *“de forma unilateral e aparentemente desmotivada”*, o que é inclusive objeto de questionamento em ações judiciais (processos 0000563-38.2017.8.19.0084 e 0000347-77.2017.8.19.0084) em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Segue aduzindo que o Termo de Fomento foi prorrogado e permanece em vigor, contrariando as recomendações do Ministério Público Estadual.

De outro lado, alega que o Município somente envidou esforços para promover o chamamento público para gestão, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em 21 de dezembro de 2017 (Edital de Chamamento Público nº. 001/2018), o qual foi posteriormente “cancelado”. No âmbito deste certame, informa que a Comissão de seleção inabilitou a FUNRIO, ao argumento de que ela não reuniria as condições técnicas para gerir a saúde do Município. Entretanto, é a própria FUNRIO que hoje permanece gerindo as unidades de saúde municipais, por meio do Termo de Fomento nº 001/2017.

Alude, ainda, no que concerne ao Edital de Chamamento Público, à Representação interposta pela Cooperativa Captar Cooper em face do referido instrumento convocatório, que foi examinado por esta Corte nos autos do Processo TCE-RJ 203.985-0/18.

Aponta para a existência de informação contida no Portal da Transparência municipal de reconhecimentos de dívida: (i) o primeiro, no valor de R\$ 1.499.204,61 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos) em favor da Associação Privada beneficente Caminhos de Damasco, a qual teria sido subcontratada pela FUNRIO, para contratação de trabalhadores de saúde, procedimento sobre o qual a Prefeita exerceria influência na escolha dos profissionais; e (ii) o segundo, no valor de R\$ 950.512,85 (novecentos e cinquenta mil, quinhentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) e o terceiro, no valor de R\$ 1.843.418,86 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), em favor da pessoa jurídica ABM Projetos e Soluções Ltda., relativo à prestação de serviços de atendimento ambulatorial e hospitalar em média e alta complexidade, ao que tudo indica, utilizado para a compra dos insumos necessários à realização da parceria entre o Município e a FUNRIO.

Ao final, a Representante requer a realização de inspeção nas instalações da Prefeitura, *“a fim de que seja reconhecida a prática de atos de improbidade e de infrações penais, aplicando-se à Prefeita e aos demais responsáveis as medidas punitivas que este Tribunal reputar cabíveis”*.

Em 17.07.2019, o Plenário desta Corte decidiu pelo conhecimento da presente Representação, pela comunicação ao Prefeito do Município de Quissamã e pela expedição de ofício à Representante.

Em atenção à referida decisão plenária, o Jurisdicionado se manifestou, assim como encaminhou documentação, por meio do documento eletrônico TCE-RJ n.º 38.508-5/2019.

Após análise da documentação encaminhada pelo responsável, em 06.07.2020, o Colegiado decidiu pela notificação ao Sr. Linaldo de Souza Lyra, então Secretário de Saúde do Município de Quissamã e signatário do Termo de Fomento n.º 001/2017; pela notificação ao Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa, Coordenador Operacional à época e signatário do Termo de Rerratificação ao Termo de Fomento n.º 001/2017, pela expedição de ofício ao Representante; pelo encaminhamento do feito ao NDG; pela ciência à SGE, nos termos abaixo transcritos:

1 – Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Linaldo de Souza Lyra, então Secretário de Saúde do Município de Quissamã e signatário do Termo de Fomento n.º 001/2017, nos termos do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, em quinze dias, apresente razões de defesa quanto às seguintes irregularidades:

1.1 – Celebração de contrato de gestão por meio de termo de fomento, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014, uma vez que não há previsão para a celebração desse instrumento no referido diploma legal;

1.2 – Transferência da gestão da saúde municipal ao terceiro setor, sem que fosse demonstrada, através de estudo técnico detalhado, a vantajosidade dessa opção para a Administração, em descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade;

1.3 – Celebração do Termo de Fomento nº 001/2017, lastreado em Plano de Trabalho genérico, no qual restou ausente: (i) a prévia definição de metas a serem alcançadas com a parceria; (ii) o nexo entre a realidade identificada e as metas a serem atingidas; e, (iii) o detalhamento das receitas e das despesas pertinentes às atividades, especialmente em relação ao histórico das demandas que justificassem os quantitativos pretendidos, requisitos estes previstos nos incisos I, II, II-A do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014;

1.4 – Celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 com o propósito de entregar a gestão de unidades hospitalares sem que a entidade parceira tivesse dentre seus propósitos institucionais a administração de unidades de saúde, violando o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 13.019/2014;

1.5 – Celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 sem o atendimento ao previsto no art. 33, inciso V, alíneas “b” e “c” da Lei Federal nº 13.019/2014;

1.6 – Celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 sem o atendimento ao previsto no art. 34, incisos I, III, V, VI e VII, da Lei Federal nº 13.019/2014;

1.7 – Edição e publicação de ato de dispensa de chamamento público em favor da FUNRIO, nos termos da Portaria SMS nº 013, de 22.07.17, em data posterior à

celebração do Termo de Fomento n.º 001/2017, em descumprimento ao disposto no art. 32, parágrafo 1º da Lei nº 13.019/14;

1.8 – Celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 sem o atendimento ao previsto no art. 35, incisos I, III e V, da Lei Federal nº 13.019/2014;

1.9 – Celebração do Termo de Fomento nº 001/2017, sem a prévia realização de chamamento público, afrontando a norma contida no art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014.

2 – Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa, Coordenador Operacional à época e signatário do Termo de Rerratificação ao Termo de Fomento n.º 001/2017, nos termos do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, em quinze dias, apresente razões de defesa quanto às seguintes irregularidades:

2.1 – Celebração de contrato de gestão por meio de Rerratificação ao Termo de Fomento nº 001/2017, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014, uma vez que não há previsão para a celebração desse instrumento no referido diploma legal;

2.2 – Transferência da gestão da saúde municipal ao terceiro setor, através de Rerratificação ao Termo de Fomento nº 001/2017, sem que fosse demonstrada, através de estudo técnico detalhado, a vantajosidade dessa opção para a Administração, em descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade;

2.3 – Formalização de Rerratificação ao Termo de Fomento nº 001/2017, lastreado em Plano de Trabalho genérico, no qual restou ausente: (i) a prévia definição de metas a serem alcançadas com a parceria; (ii) o nexos entre a realidade identificada e as metas a serem atingidas; e, (iii) o detalhamento das receitas e das despesas pertinentes às atividades, especialmente em relação ao histórico das demandas que justificassem os quantitativos pretendidos, requisitos estes previstos nos incisos I, II, II-A do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014;

2.4 – Formalização de Rerratificação ao Termo de Fomento nº 001/2017, com o propósito de entregar a gestão de unidades hospitalares sem que a entidade parceira tivesse dentre seus propósitos institucionais a administração de unidades de saúde, violando o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 13.019/2014;

3 – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

4 – Pelo ENCAMINHAMENTO do feito ao NDG para fins de remessa à Coordenadoria competente para formalização do relacionamento de mérito, no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, do presente feito e dos processos TCE-RJ n.ºs 208.043-9/16 e 207.638-8/17;

5 – Pela CIÊNCIA dos fatos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que pondere quanto à necessidade de inclusão das informações constantes dos autos em bancos de dados da respectiva Coordenadoria Competente, nos termos acima alinhados.

A referida decisão foi materializada por meio da expedição do Ofícios PRS/SSE/CGC/NP n.º 19.525 e 20.100/2020. O Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa apresentou suas razões de defesa consubstanciadas no documento TCE-RJ n.º 19.12-6/2020.

Regularmente notificado, o Sr. Linaldo de Souza Lyra também encaminhou suas razões de defesa (documento TCE-RJ n.º 19.685-7/2020). Posteriormente, apresentou peça solicitando o aditamento de sua defesa, a qual foi autuada sob o documento TCE-RJ n.º 21.147-1/2020.

O Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria Municipal – 3ª CAM, após analisar os elementos remetidos pelos responsáveis, manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Linaldo de Souza Lyra, pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa, pela declaração de ilegalidade do Termo de Fomento n.º 001/2017, pela aplicação de multa ao Sr. Linaldo de Souza Lyra, pela ciência ao Representante, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, considerando que o ajuste celebrado como a FUNRIO, apesar de ter sido intitulado de Termo de Fomento, trata de um Contrato de Gestão;

Considerando que não há previsão legal para a celebração de contrato de gestão por meio de Termo de Fomento, de acordo com o disposto no art. 3º, inciso III da Lei Federal nº 13.019/14, não sendo observado assim o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da Carta Magna;

Considerando que o ato de dispensa de chamamento público que originou o Termo de Fomento no 001/2017 é nulo de pleno direito, em razão de sua formalização e publicação terem ocorrido em data posterior à celebração do ajuste, implicando, por arrastamento, na nulidade do mesmo;

Considerando atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a notificação válida do responsável, sugere-se:

I. NÃO ACOLHIMENTO das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Linaldo de Souza Lyra, Secretário de Saúde do Município de Quissamã, à época, e signatário do Termo de Fomento n.º 001/2017, no que tange aos itens abaixo elencados:

I.1. Pela celebração de contrato de gestão por meio de Termo de Fomento, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/14, uma vez que não há previsão para a celebração desse instrumento no referido diploma legal;

I.2. Pela transferência da gestão da saúde municipal ao terceiro setor, sem que fosse demonstrada, através de estudo técnico detalhado, a vantajosidade dessa opção para a Administração, em descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade;

I.3. Pela celebração do Termo de Fomento nº 001/2017, lastreado em Plano de Trabalho genérico, no qual restou ausente: (i) a prévia definição de metas a serem alcançadas com a parceria; (ii) o nexos entre a realidade identificada e as metas a serem atingidas; e, (iii) o detalhamento das receitas e das despesas pertinentes às atividades, especialmente em relação ao histórico das demandas que justificassem os quantitativos pretendidos, requisitos estes previstos nos incisos I, II, II-A do artigo 22 da LF nº 13.019/14;

I.4. Pela celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 com o propósito de entregar a gestão de unidades hospitalares sem que a entidade parceira tivesse dentre seus propósitos institucionais a administração de unidades de saúde,

violando o disposto no art. 1º da LF nº 13.019/14;

I.5. Pela celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 sem o atendimento ao previsto no art. 33, inciso V, alíneas “b” e “c” da Lei Federal nº 13.019/2014;

I.6. Pela edição e publicação de ato de dispensa de chamamento público em favor da FUNRIO, nos termos da Portaria SMS nº 013, de 22/07/17, em data posterior à celebração do Termo de Fomento, em descumprimento ao disposto no art. 32 § 1º da Lei nº 13.019/14;

I.7. Pela celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 sem o atendimento ao previsto no art. 35, incisos I, III e V, da Lei Federal nº 13.019/2014;

I.8. Pela celebração do Termo de Fomento nº 001/2017, sem a prévia realização de chamamento público, afrontando a norma contida no art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14.

II. ACOLHIMENTO das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa, Coordenador Operacional à época e signatário do Termo de Rerratificação ao Termo de Fomento n.º 001/2017;

III. ILEGALIDADE do Termo de Fomento nº 001/2017, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

III.1. Pela celebração de contrato de gestão por meio de Termo de Fomento, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/14, uma vez que não há previsão para a celebração desse instrumento no referido diploma legal;

III.2. Pela transferência da gestão da saúde municipal ao terceiro setor, sem que fosse demonstrada, através de estudo técnico detalhado, a vantagem dessa opção para a Administração, em descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade;

III.3. Por ter sido lastreado em Plano de Trabalho genérico, no qual restou ausente: (i) a prévia definição de metas a serem alcançadas com a parceria; (ii) o nexo entre a realidade identificada e as metas a serem atingidas; e, (iii) o detalhamento das receitas e das despesas pertinentes às atividades, especialmente em relação ao histórico das demandas que justificassem os quantitativos pretendidos, requisitos estes previstos nos incisos I, II, II-A do artigo 22 da LF nº 13.019/14;

III.4. Por ter sido celebrado com o propósito de entregar a gestão de unidades hospitalares sem que a entidade parceira tivesse dentre seus propósitos institucionais a administração de unidades de saúde, violando o disposto no art. 1º da LF nº 13.019/14;

III.5. Pelo descumprimento ao previsto no art. 33, inciso V, alíneas “b” e “c” da Lei Federal nº 13.019/2014;

III.6. Pela edição e publicação de ato de dispensa de chamamento público em favor da FUNRIO, nos termos da Portaria SMS nº 013, de 22/07/17, em data posterior à celebração do Termo de Fomento, em descumprimento ao disposto no art. 32 § 1º da Lei nº 13.019/14;

III.7. Pelo descumprimento ao disposto no art. 35, incisos I, III e V, da Lei Federal nº 13.019/2014;

III.8. Pela ausência da realização de chamamento público, afrontando a norma contida no art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14.

IV. APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, ao Sr. *Linaldo de Souza Lyra*, Secretário de Saúde do Município de Quissamã, à época, e signatário do Termo de Fomento n.º 001/2017, com fulcro no art. 63, inciso III da Lei Complementar nº 63/90, em virtude das irregularidades acima discriminadas e que seja desde logo AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 28 da mesma lei, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, observado o procedimento recursal.

V – CIÊNCIA à representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do art. 11 da Deliberação TCE-RJ nº 266/16.

O Ministério Público Especial, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se de acordo com a sugestão proposta na instrução técnica, em seu parecer de 03.11.2020.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da então Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em Sessão Plenária de 04.04.2017.

Em atenção à notificação veiculada por meio do Ofício PRS/SSE/CGC/NP n.º 19.525/2020, o Sr. Linaldo de Souza Lyra, então Secretário de Saúde do Município de Quissamã e signatário do Termo de Fomento n.º 001/2017, encaminhou suas razões de defesa (documentos TCE-RJ n.º 19.685 e 21.147-1/2020).

Inicialmente, o Jurisdicionado discorreu a respeito das parcerias firmadas entre a Administração Pública e o Terceiro Setor, principalmente após a edição da Lei n.º 13.019/2014, destacando que a FUNRIO se enquadra na definição legal de organização da sociedade civil disposta no inciso I, artigo 2º do referido regramento legal. Afirmou que, no caso em tela, diversamente do exposto pelo Corpo Instrutivo desta Corte, o Plano de Trabalho apresentado pela FUNRIO atendeu a todos os requisitos legais aplicáveis à matéria, contemplando a análise da realidade do município, bem como dos equipamentos de saúde e dos serviços prestados no local, com o detalhamento das estruturas físicas, de pessoal e a capacidade de atendimento das unidades de saúde, dados que embasaram a elaboração da proposta apresentada à Secretaria de Saúde Municipal.

Informou que, em verdade, o chamamento público para formalização de futuro contrato de gestão foi deflagrado logo após a celebração do Termo de Fomento n.º 001/2017, em 28.06.2017, por meio do processo administrativo n.º 5934/17. Contudo, os autos foram extraviados, motivo pelo qual o procedimento foi retomado apenas em 30.10.2017, após a restauração do feito (Memorando

n.º 864/2017). Assim, ressaltou que o Termo de Fomento n.º 001/2017 foi celebrado tão somente com o intuito de não prejudicar a continuidade dos serviços públicos prestados, bem como os seus aditamentos.

No que concerne às irregularidades pelas quais foi notificado, o responsável afirmou que o ente municipal não pretendeu, tampouco firmou contrato de gestão com a FUNRIO (**item 1.1 do voto anterior**). De acordo com o Jurisdicionado, em que pese possa ter havido o emprego da palavra “gestão”, tanto pelo Município, como pela entidade parceira, o intuito da Administração municipal foi celebrar um dos instrumentos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014, havendo sido eleito o termo de fomento para a formalização do pacto.

Aduziu que não houve a transferência integral da gestão das unidades de saúde, mas sim pactuação destinada à execução de atividades específicas e compatíveis com os objetivos da entidade, com amparo nos incisos III e III-A, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 13.019/2014. Como argumento de reforço, sustentou que todos os cargos de direção, chefia e coordenação, existentes na estrutura do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus – HMMMJ, permaneceram sob a gestão do Município.

Destacou, ainda, que o Município de Quissamã celebrou o Contrato de Gestão n.º 001/2020 com o Instituto Nossa Senhora da Vitória – INSV, entidade integrante do Terceiro Setor, com o objetivo de transferir a gestão dos serviços de saúde das unidades hospitalares, por meio de Chamamento Público (processo administrativo n.º 5934/17), com fulcro na Lei Federal n.º 9.637/98, que foi analisado por esta Corte de Contas nos autos do processo TCE-RJ n.º 203.985-0/18.

Quanto à transferência da gestão de unidades hospitalares para entidade que não tem dentre seus propósitos institucionais a administração de unidades de saúde (**item 1.4 da decisão plenária anterior**), o responsável alegou que o intuito da parceria firmada com a FUNRIO era tão somente a execução de determinadas atividades, de modo a suprir, em parte, a atuação da organização social anteriormente contratada (IESP). Reiterou que *“o município sempre manteve em seu poder a administração das unidades hospitalares, tanto do ponto de vista clínico como do ponto de vista administrativo, mediante a execução de tais encargos por pessoal próprio, nomeados para cargos comissionados e também pela execução dos serviços por servidores integrantes do seu quadro efetivo”*.

Conforme pontuado pelo Corpo Instrutivo, a verificação de características no instrumento firmado inerentes a um contrato de gestão, não se resume a utilização do vocábulo “gestão”. No

caso em tela, constatou-se que foram transferidas à FUNRIO ações de maior abrangência, como o gerenciamento, operacionalização e administração de toda a infraestrutura hospitalar, o que ultrapassa o escopo dos termos de fomento, conforme estabelecido no inciso III, do artigo 2º da Lei Federal n.º 13.019/14, sendo irrelevante o nome atribuído ao instrumento pactuado. Nesse sentido, reputo pertinente destacar o trecho da instrução:

Em que pese o entendimento apresentado pelo jurisdicionado, cabe destacar que a identificação de características inerentes a um contrato de gestão no presente ajuste não se restringe ao mero emprego do vocábulo 'gestão' e sim na constatação de ações de maior abrangência como gerenciamento, operacionalização, administração de toda a infraestrutura hospitalar¹, implantação e manutenção de gestão; formulação de atos decisórios, entre outros, que ultrapassam a execução de atividades específicas ou de projetos, próprios do Termo de Fomento, segundo o disposto no art. 2º, inciso III da Lei nº 13.019/14.

Consta no Plano de Trabalho que a estrutura organizacional do Projeto foi estabelecida conforme o seguinte organograma:

(...)

Nota-se que a Presidência da FUNRIO e a Prefeitura de Quissamã, através da Secretaria Municipal de Saúde, dividem a instância máxima do Projeto, com igual poder decisório, não havendo subsunção da entidade à administração municipal.

Outra questão diz respeito à escolha da diretoria do HMMMJ que, ao contrário do que aduz o jurisdicionado, seria exercida por diretores escolhidos pela FUNRIO³ e apenas cancelados pela Prefeitura Municipal de Quissamã, o que demonstra a autonomia da entidade na gestão do nosocômio.

No mesmo sentido, o Comitê Gestor será composto com 02 representantes da PMQ e 02 representantes da FUNRIO, cabendo ao mesmo o cumprimento da gestão das atividades administrativas de patrimônio, operacionais, de recursos humanos, orçamentária, econômica e financeira, atividades típicas de gestão.

Por todo o Plano de Trabalho se observa a transferência da gestão de serviços públicos a FUNRIO, visando imprimir eficácia no atingimento de metas e objetivos nas ações desenvolvidas no HMMMJ, o que caracteriza o contrato de gestão e não a formalização de parceria para a execução de atividades, o que poderia ter sido instrumentalizado por meio de Termo de Fomento, segundo o disposto no art. 2º, incisos III e III-A da Lei nº 13.019/14.

CONCLUSÃO: não atendimento. (grifo nosso)

No que tange a ausência de demonstração da vantagem da transferência da gestão da saúde municipal ao Terceiro Setor, por meio de estudo técnico detalhado (**item 1.2 do voto anterior**), o notificado sustentou que, em virtude do contexto emergencial, não houve tempo hábil para a realização de estudos preliminares, previamente à assinatura do Termo de Fomento. Asseverou, contudo, que o Plano de Trabalho foi analisado pelo Departamento de Controle Avaliação e Auditoria (CONARA) da Secretaria Municipal de Saúde, nos autos do processo

administrativo n.º 4.093/17, e que foi elaborado parecer pelo órgão central de controle interno do Município, em que restou consignado que, devido às características inerentes ao instrumento, a economicidade do pacto seria aferida em cada prestação de contas, as quais estão disponíveis para análise deste Tribunal.

Em manifestação complementar aos argumentos e documentos já apresentados (documento TCE-RJ n.º 21.147-1/2020), esclareceu que, ainda que não tenha sido elaborado estudo preliminar específico para a celebração do Termo de Fomento, o Município dispunha, à época, de Estudo Técnico sobre a atuação do Terceiro Setor na localidade, em razão da mencionada intervenção promovida pela gestão municipal no Contrato de Gestão anterior.

Alegou ainda que o referido documento foi mencionado pelo Conselheiro Relator do processo TCE-RJ n.º 203.985-0/2018, como exemplo de adequado diagnóstico da atuação do Terceiro Setor na saúde do Município, quando da análise do instrumento convocatório do Chamamento Público n.º 001/2018, servindo de base, inclusive, para a celebração do atual Contrato de Gestão, em vigor no município com o Instituto Nossa Senhora da Vitória – INSV.

Muito embora tenha restado esclarecido o contexto emergencial que permeou a formalização do Termo de Fomento n.º 001/2017, não é possível acolher a referida justificativa. Rememora-se que na decisão plenária anterior, analisou-se o histórico da pactuação, com o intuito de contextualizar a conjuntura em que o mencionado Termo de Fomento foi celebrado. Naquela oportunidade, restou esclarecido que, de 01.02.2017, data em que foi promovida a intervenção no Contrato de Gestão n.º 015/2016, a 02.05.2017, data em que houve a rescisão unilateral do ajuste anterior e que foi firmado o Termo de Fomento n.º 001/2017, a gestão dos serviços de saúde foi realizada de forma direta pelo ente municipal.

Dessa forma, evidencia-se que a Administração municipal tinha ciência da necessidade da prestação dos serviços, eis que verificado que os mesmos não vinham sendo prestados a contento, tanto que promoveu a intervenção na execução do Contrato de Gestão n.º 015/2016 e assumiu a gestão direta dos serviços de saúde, o que demonstra que a transferência da gestão da saúde municipal ao Terceiro Setor sem que fosse demonstrada, através de estudo técnico detalhado, a vantajosidade dessa opção para a Administração, decorreu da falta de planejamento prévio do ente municipal.

Ademais, não se pode considerar que a aprovação do Plano de Trabalho apresentado pela FUNRIO substituiu o estudo técnico preliminar, eis que, da análise do documento TCE-RJ n.º 19.685-

7/2020 (#1977508, fls. 299/300 do processo administrativo n.º 4093/17), observa-se que a aprovação do mesmo ocorreu na mesma oportunidade em que foi celebrado o Termo de Fomento n.º 001/2017, em 02.05.2017.

Em relação ao estudo técnico referente a atuação do Terceiro Setor no Município de Quissamã, a 3ª CAM consignou o quanto segue:

Quanto ao Estudo Técnico sobre a atuação do Terceiro Setor no município, verifica-se que o referido documento foi mencionado no Voto de 15/05/2018, nos autos do processo TCE-RJ nº 208.043-9/16, destaca-se que o mesmo traz informações da Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2011, referentes a dados de 2004 a 2007, não sendo aplicado a um instrumento formalizado em 2017, visto que os dados são dinâmicos e se alteram ao longo do tempo e da realidade social.

De toda sorte, considerando que os elementos apresentados não foram suficientes para comprovar a vantajosidade econômica do referido modelo de gestão, bem como os eventuais ganhos auferidos em termos de eficiência esperados das Organizações Sociais, em detrimento da atuação direta do ente público, em Sessão de 12/07/2018 o E. Plenário decidiu pela comunicação ao Prefeito Municipal, à época, para a apresentação de estudo técnico comparativo dos custos envolvidos no modelo de gestão em saúde por OSs em relação aos custos incorridos na prestação direta dos serviços pelo próprio Município, por meio de servidores selecionados mediante concurso público, demonstrando a vantajosidade econômica do referido modelo de gestão, bem como os eventuais ganhos auferidos em termos de eficiência; e de documento que comprove a avaliação dos custos do serviço e os ganhos de eficiência esperados das Organizações Sociais, entre outros. (grifo nosso)

Corroborando essa questão, em instrução de 13/12/2019, no mesmo processo, a CTE assim se pronunciou:

Em vista disso, já haveria tempo e experiência suficiente para a realização de estudos técnicos que comparassem o montante de recursos gastos com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados, assim como para a realização de um levantamento de pesquisas feitas por outros órgãos que já utilizam esse modelo de gestão.

CONCLUSÃO: não atendimento.

Quanto ao **item 1.3 da decisão plenária anterior**, o Jurisdicionado sustentou que o Plano de Trabalho apresentado não se mostrou genérico, eis que (i) foram estabelecidas metas a ser atingidas com a parceria, com base nos dados de internação (AIHs) nos anos de 2015 e 2017, e que o alcance dessas metas pôde ser comprovado por meio dos relatórios de acompanhamento aprovados pela Comissão de Monitoramento; (ii) o referido documento (fls. 10/32 do Plano de Trabalho) demonstra o nexo entre a realidade e as metas pactuadas, o que pode ser extraído da descrição econômica, social e da saúde do Município, conjugadas com os indicadores de desempenho propostos e metodologia a ser empregada; (iii) o inciso II-A, do artigo 22 da Lei Federal n.º 13.019/2014 não exige o

detalhamento prévio das receitas e das despesas pertinentes às atividades, devendo esta pormenorização ser realizada quando da prestação de contas e, se for o caso, objeto de “glosa” no que tange aos objetivos não cumpridos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 64 da mencionada lei.

Não obstante, a Instrução Técnica pontuou que os dados constantes às fls. 46/55 do Plano de Trabalho não definem critérios objetivos e mensuráveis que permitam a avaliação de resultado, periódica ou final, *“haja vista que o ‘aumento’ de atendimentos no período 90 dias previsto no item 3.2, em virtude de sua abstração, não qualifica ou quantifica metas que possam ser estabelecidas e alcançadas”*. Quanto às metas propostas no item 3.3, não foram apresentados elementos que consubstanciassem os dados, o que impossibilitou a verificação e acompanhamento das mesmas. Em razão do grau de abstração das metas propostas, não foi possível que o Corpo Técnico deste Tribunal examinasse o nexo entre a realidade identificada e as metas constantes do ajuste.

No tocante aos argumentos do responsável a respeito da desnecessidade da previsão detalhada de receitas e despesas no Plano de Trabalho, da leitura do inciso II-A, artigo 22, da Lei Federal nº 13.019/14, infere-se a obrigatoriedade da sua previsão, não apenas quando da apresentação da prestação de contas, a saber:

Art. 22 - Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

(...)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria. (grifo nosso)

Quanto ao atendimento das previsões contida nas alíneas “b” e “c”, do inciso V, do artigo 33, da Lei Federal nº 13.019/2014 (**item 1.5 do voto anterior**), o responsável consignou que consta no Plano de Trabalho que *“a FUNRIO é uma instituição que, como entidade de apoio à UNIRIO, atuou na execução de atividades semelhantes junto ao Hospital Gaffrée e Guinle”* e que sua capacidade técnica foi demonstrada na execução da parceria, o que pode ser comprovado por meio dos relatórios de acompanhamento e dos documentos constantes das prestações de contas. Afirmou que a entidade demonstrou possuir instalações administrativas e quadro de pessoal capaz de executar o objeto avençado, mas que a prestação do serviço ocorreu no âmbito do próprio hospital municipal.

Acrescentou que, para a contratação de mão de obra, a FUNRIO realizou procedimento de seleção, bem como realizou procedimentos administrativos para a contratação de serviços específicos, os quais viabilizaram a execução do objeto.

A 3ª CAM, entretanto, pontuou que não restou comprovado nos autos que a FUNRIO tivesse entre seus propósitos institucionais a administração de unidades de saúde, assim como não foi demonstrado que as instalações e quadro de pessoal da entidade estavam localizados na cidade do Rio de Janeiro, e que a execução das atividades ajustadas através da parceria ocorreram no âmbito das instalações do próprio Hospital Municipal, motivo pelo qual entendeu que não foram atendidos os pressupostos do art. 33, inciso V, alíneas “b” e “c” da Lei nº 13.019/14.

No que tange ao atendimento das disposições dos incisos I, III, V, VI e VII, do artigo 34, da Lei Federal nº 13.019/2014 (**item 1.6 do voto anterior**), conforme destacado pela instrução, assiste razão ao jurisdicionado, eis que, (i) de fato, o mencionado inciso I foi revogado pela Lei Federal n.º 13.201/2015, bem como (ii) foi encaminhada cópia do Estatuto da FUNRIO, devidamente registrado em cartório; (iii) consta dos autos cópia da ata da Quadragésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Curador da FUNRIO, indicando os dirigentes eleitos para o biênio 2017/2019, de 29.05.2017, com a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; (iv) restou comprovado que a entidade funciona no endereço por ela declarado.

Em relação à ausência de edição e publicação do ato de dispensa de chamamento público em favor da FUNRIO (**item 1.7 do voto anterior**), o responsável reconhece que não foi dada a devida publicidade ao ato, pugnando pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que a falha constatada foi devidamente sanada e não gerou prejuízos à Administração municipal.

A publicação posterior do ato de dispensa, assim como a publicidade dada ao extrato do Termo de Fomento n.º 001/2017, contudo, não descaracterizam a violação à norma inscrita no parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei Federal n.º 13.019/2014, uma vez que a mesma configura mecanismo de controle social do instrumento celebrado, ao admitir a interposição de impugnação e, caso procedente, a decorrente revogação do ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 32, da mencionada lei. Nesse tocante, considero conveniente destacar excerto da manifestação do Corpo Instrutivo, cujos fundamentos integram a fundamentação deste voto:

ANÁLISE:

Ao contrário do que aduz o jurisdicionado, a edição e publicação de ato de dispensa de chamamento público em favor da FUNRIO, nos termos da Portaria SMS nº 013, de 22.07.17, em data posterior à celebração do Termo de Fomento n.º 001/2017 não se limita ao mero descumprimento de uma formalidade. A subversão da lógica da formalização de tais instrumentos inibiu os mecanismos de controle que recaíam sobre a dispensa da disputa, notadamente o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 32 da Lei nº 13.019/14.

Para tanto, o parágrafo 1º do sobredito artigo determina que o extrato da dispensa de chamamento público seja publicado na mesma data em que for efetivado, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria.

A norma insculpida no parágrafo 2º do art. 32, consubstanciada no instrumento da impugnação, cuja propositura deve se dar, perante à própria Administração, em até 05 dias, a contar da publicação do extrato do ato administrativo e cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 05 dias da data do respectivo protocolo, materializa a urgência das providências a serem adotadas, para evitar qualquer vício eventualmente verificado no afastamento da realização do chamamento público.

Havendo fundamento em eventual instrumento de impugnação ao ato de dispensa ou de inexigibilidade, surgirá um poder-dever do gestor público em promover a REVOGAÇÃO do ato administrativo praticado e imediatamente dar início ao chamamento público.

Portanto, a publicação do extrato do ato de dispensa após a celebração da parceria, retirou da sociedade o controle do ato praticado pela Administração, resultando na nulidade do mesmo.

Em lógica decorrência dos fatos narrados, o ato de dispensa de chamamento público, veiculado na Portaria SMS nº 013, de 22/07/17, é nulo de pleno direito, em razão de sua formalização e publicação terem ocorrido em data posterior à celebração do Termo de Fomento, vício administrativo que teria impedido a sociedade e potenciais interessados de conhecer os fundamentos empregados e eventualmente impugná-los.

Por conseguinte, a nulidade do ato de dispensa implica na nulidade do Termo de Fomento, eis que este encontraria naquele seu fundamento de validade.

CONCLUSÃO: não atendimento. (grifo nosso)

Quanto ao descumprimento dos incisos I, III e V do artigo 35, da Lei Federal nº 13.019/2014 **(item 1.8 do voto anterior)** e do artigo 24 da Lei Federal nº 13.019/2014 **(item 1.9 do voto anterior)**, o notificado argumentou que a não realização de chamamento público teve amparo no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município no bojo do processo administrativo n.º 4093/2017, com fulcro no inciso VI, do artigo 30 da Lei Federal n.º 13.019/2014, em razão da natureza emergencial em que foi celebrado o Termo de Fomento. Aduziu que a capacidade técnica e operacional da FUNRIO, assim como seus objetivos, foi devidamente analisada em parecer do CONARA e que foi verificada a adequação da prestação dos serviços, no curso a execução da parceria, de acordo com os relatórios de execução e os documentos relativos à prestação de contas da entidade.

Muito embora o inciso VI, do artigo 30, da Lei Federal n.º 13.019/2014, autorize a dispensa de chamamento público para as atividades voltadas ou vinculadas à serviços de saúde, a parte final do mencionado dispositivo esclarece que a hipótese está adstrita à execução por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor. No caso concreto, rememora-se que no

voto anterior restou consignada a ausência de comprovação do prévio credenciamento da FUNRIO junto à Prefeitura de Quissamã, haja vista que a Resolução n.º 012/2017 editada pelo Conselho Municipal de Saúde de Quissamã apenas autorizou o emprego do Terceiro Setor na área da saúde municipal.

Outrossim, a mencionada portaria editada após a edição do ato (Portaria SMS n.º 013) se limitou à invocar o fundamento jurídico para a dispensa (inciso VI do artigo 30 da Lei Federal n.º 13.019/2014), sem declinar os fundamentos de fato que justificaram a escolha da FUNRIO para a celebração do pacto em detrimento de outras organizações da sociedade civil, deixando de demonstrar o atendimento ao interesse público com a celebração do Termo de Fomento n.º 001/2017.

No que concerne às alegações pertinentes aos incisos III e V do artigo 35, da Lei Federal nº 13.019/2014, o Corpo Instrutivo concluiu que a agente responsável pelo CONARA se manifestou favoravelmente ao cumprimento dos referidos requisitos às fls. 299, do processo administrativo nº 4093/17.

Por todo o exposto, após análise das razões de defesa apresentadas pelo responsável, o Corpo Técnico reputou que não foram trazidos elementos capazes de afastar as irregularidades identificadas no caso em tela, entendimento com o qual me alinho. Desta forma, cabe a esta Corte reconhecer a ilegalidade do instrumento e, conseqüentemente, aplicar ao responsável a penalidade cabível.

No que se refere à dosimetria da penalidade, considero que a fixação de seu valor deve ser suficiente e adequada não só para reprimir a conduta do responsável, mas também para inibir a reiteração do comportamento vedado, ostentando, portanto, nítido caráter punitivo-pedagógico. Em respeito ao artigo 65 da Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, bem como ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o *quantum* da multa deverá refletir, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Em atenção a tais critérios, em especial pela função ocupada pelo Sr. Linaldo de Souza Lyra, Secretário Municipal de Saúde de Quissamã à época e autoridade signatária do Termo de Fomento n.º 001/2017, como também pela gravidade das irregularidades verificadas, considero razoável a aplicação de multa no valor equivalente nesta data a 6.000 UFIR-RJ.

No que tange à peça de defesa encaminhada pelo Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa, documento TCE-RJ n.º 19.212-6/2020, o responsável aduziu que não pertence aos quadros da Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro – FUNRIO e que tão somente firmou o Termo de Rerratificação ao Termo de Fomento n.º 001/2017 por designação expressa da direção da entidade, eis que firmou contrato de prestação de serviços com a FUNRIO para acompanhar a execução dos serviços pactuados por meio do referido Termo de Fomento n.º 001/2017, motivo pelo qual permanecia no Município de Quissamã.

Informou que suas atribuições se atinham ao acompanhamento das ações operacionais referentes ao Termo de Fomento, dentre as quais se inseriam a atuação como preposto local junto aos órgãos da Prefeitura, para encaminhar informações e agilizar a comunicação entre as partes. Com o intuito de comprovar o alegado, encaminhou cópia do contrato de prestação de serviços técnicos especializados celebrado entre a FUNRIO e sociedade empresária Extraclasse Tecnologia e Educação Ltda., da qual é sócio administrador, bem como nota fiscal referente à prestação dos serviços mencionados.

Destacou que não cabia à Extraclasse Tecnologia e Educação Ltda. ou à sua pessoa, enquanto administrador da empresa, responsabilidade institucional pela execução do Termo de Fomento, bem como que o escopo do contrato privado firmado entre a Extraclasse e a FUNRIO não abrangia qualquer deliberação ou decisão acerca dos objetivos, cláusulas e especificações do Termo de Fomento.

Ao final, conclui que as questões que lhe foram endereçadas, deveriam ser encaminhadas ao Presidente da FUNRIO, Dr. Marco Antônio Esteves Areal, e à própria instituição, com a qual informa não possuir mais contrato.

Conforme se verifica da documentação encaminhada, o contrato firmado entre a FUNRIO e a Extraclasse Tecnologia e Educação Ltda., representada pelo Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa, no tinha por objeto a execução de atividades de assessoria técnica especializada e de coordenação operacional das ações respectivas à FUNRIO, visando a execução do Termo de Fomento n.º 001/2017. Dessa forma, entendo que a atuação do responsável se deu tão somente como preposto da FUNRIO, eis que apenas representou o titular da entidade prestadora dos serviços, havendo sido a ele delegado somente poder de assinatura do Termo de Rerratificação ao Termo de Fomento n.º 001/2017, motivo pelo qual acolho as suas razões de defesa.

No mais, verifica-se que o Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa pugnou que o seu chamamento fosse realizado por intermédio do seu patrono, Sr. Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos, OAB/RJ n.º 120.514, sem prejuízo das notificações de mão própria (documento TCE-RJ n.º 19.212-6/2020). Não obstante, não foi informado na peça de defesa o endereço funcional do advogado ou seu correio eletrônico.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados¹, logrei êxito em localizar o endereço profissional² do Sr. Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos, motivo pelo qual ressalto que a comunicação para ciência a respeito do presente voto deve ser dirigida ao representante do Jurisdicionado.

Por fim, consigno que o Jurisdicionado poderá acessar a manifestação das instâncias instrutivas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais³.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial.

VOTO:

1 – Pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Linaldo de Souza Lyra, então Secretário de Saúde do Município de Quissamã e signatário do Termo de Fomento n.º 001/2017 (documentos TCE-RJ n.ºs 19.685 e 21.147-1/2020);

2 – Pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa, Coordenador Operacional à época e signatário do Termo de Rerratificação ao Termo de Fomento n.º 001/2017 (documento TCE-RJ n.º 19.212-6/2020);

3 – Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação quanto ao seu mérito;

4 – Pela **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do Termo de Fomento n.º 001/2017, firmado entre o Município de Quissamã e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro – FUNRIO, em virtude das seguintes irregularidades:

¹ Disponível em: <https://cna.oab.org.br/>. Acesso em 30.11.2020.

² Conforme informações constantes no Cadastro Nacional de Advogados, o endereço profissional do patrono do Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa está localizado na Rua Conselheiro José Fernandes, n.º 01, 2º andar, sala 204, Centro, Campos Dos Goytacazes – RJ, CEP: 28035-231. Telefone: (22) 2722-3113.

³ Disponível em: <http://consulta.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.

4.1 – Celebração de contrato de gestão por meio de termo de fomento, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014, uma vez que não há previsão para a celebração desse instrumento no referido diploma legal;

4.2 – Transferência da gestão da saúde municipal ao terceiro setor, sem que fosse demonstrada, através de estudo técnico detalhado, a vantajosidade dessa opção para a Administração, em descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade;

4.3 – Celebração do Termo de Fomento nº 001/2017, lastreado em Plano de Trabalho genérico, no qual restou ausente: (i) a prévia definição de metas a serem alcançadas com a parceria; (ii) o nexo entre a realidade identificada e as metas a serem atingidas; e, (iii) o detalhamento das receitas e das despesas pertinentes às atividades, especialmente em relação ao histórico das demandas que justificassem os quantitativos pretendidos, requisitos estes previstos nos incisos I, II, II-A do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014;

4.4 – Celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 com o propósito de entregar a gestão de unidades hospitalares sem que a entidade parceira tivesse dentre seus propósitos institucionais a administração de unidades de saúde, violando o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 13.019/2014;

4.5 – Descumprimento do disposto no art. 33, inciso V, alíneas “b” e “c” da Lei Federal nº 13.019/2014;

4.6 – Edição e publicação de ato de dispensa de chamamento público em favor da FUNRIO, nos termos da Portaria SMS nº 013, de 22.07.17, em data posterior à celebração do Termo de Fomento n.º 001/2017, em descumprimento ao disposto no art. 32, parágrafo 1º da Lei nº 13.019/14;

4.7 – Descumprimento do disposto no art. 35, incisos I, III e V, da Lei Federal nº 13.019/2014;

4.8 – Ausência de prévio chamamento público, afrontando a norma contida no art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014.

5 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Linaldo de Souza Lyra, então Secretário de Saúde do Município de Quissamã e signatário do Termo de Fomento n.º 001/2017, no valor de R\$ 22.231,80 (vinte dois mil, duzentos e trinta um reais e oitenta centavos), correspondentes, nesta data, a 6.000 UFIR-RJ, com fulcro no art. 63, inciso III da Lei Complementar nº. 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, **inclusive com**

a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;

6 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao patrono do Sr. Paulo Gustavo Silveira da Costa, Sr. Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos, inscrito na OAB/RJ n.º 120.514, no endereço indicado nos autos, nos termos do disposto no artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão;

7 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto